

N.F. N° - 272466.1287/22-2
NOTIFICADO - ORTECH COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0150-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descaracterizada a infração, através da comprovação de que as mercadorias constantes dos documentos fiscais que serviram de base à autuação, estão amparadas pela isenção, concedida através do Convênio ICMS nº 126/2010. Infração insubstancial. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 18/10/2022, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 16.184,12, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração – 054.005.003 – Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: art. 5º; art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32, da Lei 7.014/96 C/C art. 332, inciso III, alínea “d”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal, nº 4413671112/22-7, às fls. 04/05, informando a apreensão em 16/10/2022, das mercadorias constantes dos DANFES nºs 003915 a 003921, e relatando que as mesmas se destinam a consumidor final no Estado da Bahia, sem o recolhimento devido do DIFAL, antes da entrada neste Estado.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa, peça processual que se encontra anexada às fls. 20/23.

O notificado afirma que a infração não deve subsistir, tendo em vista que a mercadoria transportada é isenta do ICMS.

Em seguida informa todos os dados constantes dos documentos fiscais apreendidos no Posto Fiscal, a exemplo de numeração, data de emissão, valor, etc.

Ressalta que todas as operações em lide se tratam de vendas de cadeiras de rodas, destinadas ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, cujo objetivo é a distribuição aos deficientes físicos.

Traz à colação o art. 264, XLIX, do RICMS/BA, assinalando que o dispositivo legal prevê que tais produtos são isentos do ICMS:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XLIX - as saídas dos produtos para uso ou atendimento de deficientes físicos indicados no Conv. ICMS 126/10, sendo que a manutenção de crédito somente se aplica às entradas dos insumos e aos serviços tomados para emprego na fabricação dos produtos de que trata o acordo interestadual;

Acrescenta que nos próprios documentos fiscais, no quadro de dados adicionais, consta que as

referidas mercadorias são isentas de ICMS, conforme Convênio ICMS 126/10, cuja cláusula primeira, II, também traz à colação:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com as mercadorias a seguir indicadas com respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

II - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

- a) sem mecanismo de propulsão, 8713.10.00;*
- b) outros, 8713.90.00;*

Aduz, ainda, que nos documentos fiscais consta exatamente a mesma classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (87131000).

Assevera que não restam dúvidas que a notificação fiscal não deve subsistir, pois a mercadoria transportada é isenta do recolhimento do ICMS no Estado da Bahia, assim como também é isenta no Estado do Rio de Janeiro, em razão do Convênio ICMS 126/10, não havendo do que se falar em diferencial de alíquota de ICMS e eventual multa.

Ao final, requer a improcedência da Notificação fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal acusa a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Por outro lado, o Termo de Ocorrência Fiscal, reclama a falta de recolhimento do DIFAL sobre mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas a consumidor final neste Estado.

Entretanto, da análise dos elementos constitutivos do processo, verifica-se que assiste razão ao notificado, razão porque adentraremos no mérito da notificação.

As mercadorias questionadas se tratam de cadeiras de rodas, com NCM 8713.10.00, tendo como destinatário o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, de acordo com os DANFES nºs 003915 a 003921 (fls. 08 a 14).

As operações com as referidas mercadorias gozam de isenção do ICMS, concedidas pelo Convênio nº 126/2010, conforme cláusula primeira, inciso II, alínea “a”, e recepcionados pelo RICMS/BA, em seu art. 264, inciso XLIX.

Vale, ainda, ressaltar, que em todos os DANFES que ampararam as operações em lide, constam em seu campo “dados adicionais” que se trata de mercadorias isentas do ICMS, conforme Convênio ICMS 126/2010, de 24/09/2010.

Destarte, não subsiste a pretensão do notificante em exigir diferencial de alíquota de ICMS, nas operações em lide.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 272466.1287/22-2, lavrado contra ORTECH COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR